

Omnis amaritudo, et ira, et indignatio, et clamor, et blasphemia, tollatur a vobis cum omni molitia. Ep. ad Ephes. 4-v.-31.

O PIAUHY.

Qui autem prospenderit in legem perfectam libentis, et permanserit in ea, non auditor obli-viosus factus, sed factor operis; hic beatus in facto suo erit. Epist. B. Jacobi cap. 1 n. 25.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O Piauhy publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre; numero avulso 320 reis. As publicações pedidas, devem vir legalmente responsabilisadas.—Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

GOVERNO DA PROVINCIA

Regulamento n.º 70 publicado em 25 de Janeiro de 1868. Para a casa de prisão com trabalho.

CONTINUAÇÃO DO N.º 56.

CAPITULO 11.

Das enfermos e da enfermaria.

Art. 70. O Medico dos presos continuará a ser o do partido publico e os presos continuarão a ser tratados no hospital da Santa casa da Misericordia em quanto não se estabelecer enfermaria dentro do estabelecimento.

Art. 71. Logo que o preso se queixar de molestia será visitado pelo Medico e conforme o juizo d'este será transferido para o hospital ou medicado mesmo na célula.

§ 1.º Se porem o medico não estiver presente e a molestia do preso fór manifesta o Administrador dará parte ao chefe de policia para ordenar a transferencia do preso para o hospital e providenciar a cerca do seu tratamento.

§ 2.º E se o medico declarar ser a molestia fingida será o preso punido como incurso na pena de desobediencia simples, mencionada no artigo 84 deste regulamento.

CAPITULO 12.

Das actos religiosos.

Art. 72. O culto religioso praticado na casa de prisão com trabalho será unicamente o catholico Romano. Se houver algum preso que siga outra religião, havendo-o declarado na sua entrada, poderá exercer o seu culto no que fór praticavel na respectiva célula, e não será obrigado a ir assistir a qualquer acto religioso fóra d'ella.

Art. 73. Ao menos uma vez por mez haverá missa no estabelecimento, e a ella assistirá não só todos os presos que não forem de outra crenga, como os empregados da casa que não estiverem impedidos.

§ 1.º Nenhuma pessoa extranha, a excepção das autoridades, será ali admittida salvo em logar que não tenha communicação com os presos.

§ 2.º Todo o individuo que não se comportar como cumpre, sendo preso, será immediatamente reconduzido para a sua célula, ou para a escura d'onde não sahirá mais por todo o dia; e se fór empregado será pela primeira vez reprehendido publicamente e pela segunda despedido do estabelecimento.

Art. 74. No fim da missa, que será celebrada no logar e hora que o Ad-

ministrador designar, fará o sacerdote uma breve exhortação analoga as circunstancias do auditorio.

Art. 75. A missa de que trata o art. antecedente será celebrada pelo sacerdote que gratuitamente se prestar a este acto de religião e beneficencia; alias será por algum outro que o Administrador convidar e pago pelos rendimentos das officinas.

Art. 76. Todos os dias pela manhã depois do serviço das células, e na occasião de irem os presos para as officinas nos dias uteis, e a tarde na occasião de se recolherem as células, um dos presos designado pelo Administrador, recitará a oração que o mesmo Administrador indicar, acompanhando-o os de mais mentalmente.

Art. 77. Todos os presos sempre irão assistir aos actos religiosos precedentes, formados em ordem, de braços cruzados ou pendentes, com a vista baixa e silenciosos, indicando humildade e submissão.

Art. 78. Se algum pedir confissão, será ouvido na célula, e receberá a Eucharistia na occasião da missa.

CAPITULO 13.

Das empregados da casa.

Art. 79. O chefe de policia continuará a ser inspector da cadeia, e além das attribuições que lhe são conferidas no presente, lhe cabe também as do Regulamento Geral n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 80. Ao chefe de policia compete a nomeação e demissão de todos os empregados da casa que tiverem vencimentos pecuniarios, me-nios a do Administrador, que será feita pelo Presidente da provincia sob proposta do chefe de policia.

Art. 81. Haverá na casa de prisão com trabalho os seguintes empregados: 1 administrador, que além do ordenado que percebe pela Thesouraria de Fazenda como carcereiro, terá o vencimento annual de 600\$ réis e uma percentagem de 12 por 1 sobre o producto liquido das officinas; 3 guardas, percebendo o que fór nomeado ajudante a gratificação de 300\$000 réis e cada um dos outros a de 150\$000 réis e uma percentagem de 4 por 1 sobre o producto liquido das officinas; 1 chefe de cada officina com o salario ou gratificação que lhe fór arbitrado, nunca excedente a 300\$000 réis por anno; 1 chefe de cada turma com metade do salario ou gratificação que fór arbitrada ao chefe de officina; 1 servente para o estabelecimento; 1 dito para a cozinha; 1 cosinheiro.

Art. 82. Todos estes empregos a que não estão marcados vencimentos serão desempenhados por presos escolhidos e designados pelo Administrador, d'entre os escravos e con-

demnados que já estiverem a cumprir as penas, e mostre ter habilitação para o fim a que forem destinados.

Art. 83. O Administrador designará um dos guardas para seu ajudante, outro para seu escrevente e finalmente outro para refeitoreiro.

Art. 84. O Administrador e o seu ajudante residirão no estabelecimento durante o dia, e a noite um delles não deixará de ali dormir.

Art. 85. Os outros empregados que não forem presos, residirão fóra do estabelecimento; mas n'elle se apresentarão infallivelmente ás horas de começar os trabalhos sob pena de perda do salario ou gratificação relativo ao dia de falta, salvo se esta fór justificada pelo modo que o Administrador designar.

§ 1.º O empregado que comparecer no estabelecimento uma hora depois da marcada para começo dos trabalhos, perderá metade do ordenado ou jornal do dia.

§ 2.º O empregado que se retirar sem licença do Administrador, antes de findos os trabalhos, perderá o ordenado ou jornal relativo ao dia.

§ 3.º Além disto as faltas reiteradas dos empregados da casa, serão punidas pelo chefe de policia com suspensão dos vencimentos por 30 dias, com dimissão e processo, como no caso couber.

Art. 86. Toda a despesa feita com papel; penna, tinta e mais que fór necessario para o trabalho de escripturação será a custa do Administrador.

SECÇÃO 1.ª

Do Administrador.

Art. 87. O Administrador é o chefe do estabelecimento com subordinação ao chefe de policia.

Art. 88. Todos os empregados do estabelecimento são subordinados ao Administrador e deverão cumprir suas ordens no que fór tendente ao serviço da casa.

Art. 89. Ao Administrador além das de mais funções que lhe competem por este Regulamento, e o geral n.º 120 de 31 de janeiro de 1842 como carcereiro, incumbem:

§ 1.º Providenciar sobre o sustento dos presos, que não sendo pobres, quizerem ser fornecidos a custa do estabelecimento, pagando elles as despesas respectivas.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir este Regulamento e o de n.º 120 na parte relativa, velando no desempenho das funções de todos os empregados, representando ao chefe de policia acerca d'aquelles cuja nomeação lhe não compete, e applicando os meios a seo alcance a respeito dos outros.

§ 3.º Nomear e demittir todos os

empregados que não são de nomeação do chefe de policia, dando parte das nomeações e demissões que effectuar ao chefe de policia, declarando os motivos da demissão, devendo antes desta empregar os meios de advertencia e reprehensão para com aquelles q' faltarem aos seus deveres.

§ 4.º Visitar ao menos uma vez por noite todas as prisões, e de dia todas as diferentes partes do estabelecimento, vendo todos os presos, examinando tudo; e observando o comportamento dos presos, manciaras, indole, propensões, seo estado de correção real ou presumida; lançará, no livro de observações as que assim houver colhido.

§ 5.º Impor aos presos as penas disciplinares marcadas n'este regulamento, expondo verbalmente ou por escripto ao chefe de policia o caso occorrido.

§ 6.º Apresentar ao chefe de policia, quando lhe fór exigido, um relatório sobre o estado do estabelecimento; e fornecer os mappas e informações necessarias para a estatistica penitenciaria nos termos do Decreto n.º 3572 de 30 de dezembro de 1865.

§ 7.º Fazer observar as prescripções do medico, se ellas não forem contrarias ás disposições deste regulamento e a segurança dos presos, recorrendo d'ellas, no caso contrario, para o chefe de policia.

§ 8.º Ter o maior cuidado em que os empregados tratem os presos, com humanidade e não exerção sobre elles rigores que lhe não estejam impostos.

§ 9.º Receber civilmente, e fazer receber do mesmo modo, todas as pessoas decentes que quizerem visitar o estabelecimento, ou se apresentarem com licença do chefe de policia, uma vez que com isto não infrinja o regulamento, e nem se inverte a ordem e marcha dos trabalhos.

§ 10. Ouvir benignamente aos presos que lhe fallarem, e em segredo quando assim lhe reclamarem.

§ 11. Empregar todos os meios necessarios para manter a segurança das prisões, e reprimir qualquer violencia ou resistencia, podendo para esse fim dispor dos empregados da casa e da guarda militar, que lhe estará immediatamente subordinada.

§ 12. Dar parte diariamente ao chefe de policia, até dez horas da manhã, de todas as occorrencias e alterações do estabelecimento no dia anterior; bem como das prisões e solturas que houverem, referindo o nome do preso, a qualidade da culpa, e autoridade que assignar a ordem de prisão ou soltura.

§ 13. Dar parte immediatamente ao chefe de policia de qualquer occorrenca grave que se der no estabelecimento.

§ 14. Contratar e comprar todos os objectos necessarios para o estabelecimento; e vender os productos n'elle manufacturados.

§ 15. Satisfazer as requisições das autoridades criminaes e policiaes que lhe forem dirigidas, e bem assim cumprir os mandados de soltura e franquiar a entrada das prisões ás mesmas autoridades, bem como ao Promotor publico quando ali fór em razão do seu officio.

§ 16. Participar ao Juiz das execuções, quando qualquer preso houver cumprido a sua sentença, que elle se acha no caso de ser posto em liberdade.

§ 17. Participar ao chefe de policia quando algum individuo se achar preso por mais de oito dias sem ter tido começo o processo, declarando a ordem de que autoridade foi elle recolhido, desde quando e porque motivo.

§ 18. Providenciar nos casos omissos n'este regulamento em quanto a tal respeito representa ao chefe de policia.

§ 19. Examinar na pratica se o presente regulamento precisa ser alterado em alguma de suas disposições, informar disto ao chefe de policia, fazendo as observações convenientes.

§ 20. Dar ao chefe de policia, no principio de cada mez, uma relação nominal dos presos existentes na casa com declaração dos que se achão sentenciados, pronunciados ou não, em recurso, ou appellação, dia da prisão, e o Juiz que a decretou, ou a cuja disposição se acha o preso.

§ 21. Dar parte ao chefe de policia quando fallecer algum preso, afim de que proceda as diligencias recomendadas no art. 161 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, e providenciar sobre a inhumação do cadaver.

Art. 90. Não poderá o Administrador durante o dia desamparar o estabelecimento por mais de 5 horas consecutivas, sem motivo ponderoso; nunca porém o fará em hora alguma estando ausente o seo ajudante. Se a ausencia fór por mais de 24 horas, precederá licença do Presidente da provincia.

Art. 91. Tambem incumbe ao Administrador fazer toda a escripturação do estabelecimento, ajudado pelo guarda escrevente.

SECÇÃO 2.ª

Do guarda ajudante.

Art. 92. O guarda ajudante do Administrador, além dos vencimentos que lhe estão marcadas no art. 81 do presente regulamento, perceberá mais as carceragens na forma dos artigos 153 e 154 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

Art. 93. Ao guarda ajudante do Administrador incumbe:

§ 1.º Substituir ao Administrador na sua ausencia e impedimentos, bem como coadjuval-o em todas as suas funcções.

§ 2.º Fazer o ponto das officinas, tanto dos presos, como dos mestres, que se denominão chefes de officinas, e de turmas.

SECÇÃO 3.ª

Do guarda escrevente.

Art. 94. Ao guarda escrevente incumbe;

§ 1.º Ajudar o Administrador em todo serviço de escripturação da casa.

§ 2.º Entregar os officios e mais papeis do estabelecimento a quem forem dirigidos; e tudo mais que o Administrador determinar e fór concernente a qualidade do seu emprego.

SECÇÃO 4.ª

Do guarda refeitoreiro.

Art. 95. Ao guarda refeitoreiro, incumbem:

§ 1.º Zelar e guardar tudo que pertencer ao refeitorio e a cozinha.

§ 2.º Providenciar em ordem a que a comida dos presos esteja prompta as horas do refeitorio.

SECÇÃO 5.ª

Dos chefes de officinas e de turmas.

Art. 96. Aos chefes de officinas cumpre vigiar os presos que estiverem a seo cargo, dirigir os trabalhos que elles houverem de fazer, ensinar-lhes o officio, marcar-lhes o logar em que devem trabalhar, fazer uma relação dos objectos que os presos desejarem ter a custa do seo peculio, transmittindo a ao Administrador uma vez por semana, dar-lhe parte das infracções do regulamento occorridas nas officinas, e bem assim da deterioração ou extravio da ferramenta, ou de quaes quer outros objectos.

Art. 97. Os chefes de turmas substituirão aos chefes de officinas em suas faltas ou impedimentos, e teem as mesmas obrigações que elles, por em debaixo de suas ordens e direcção.

CAPITULO 14.

Da escripturação e contabilidade.

Art. 98. Haverá na casa de prisão com trabalho os seguintes livros:

1 Livro para a entrada e sahida dos presos em geral, no qual se escreverá o nome, sobre-nome e signaes caracteristicos do preso, sua felição, naturalidade, idade, estado, profissão, dia de sua entrada para a prisão, especie do crime, Juiz que decretou a prisão, e se é ou não sustentado a custa da provincia.

Neste mesmo livro se escreverá na pagina fronteira o dia da pronuncia ou não pronuncia, da condemnação ou absolvição, a natureza da pena em que fór condemnado; o alvará de soltura ou qualquer mudança de situação do preso, como os signaes que adquirir na prisão, sua transferência para outra cadeia e seo regresso, obito, as penas correccionaes que soffreu, e quaes quer outras observações a cerca do seo comportamento.

1 Dito de obitos no qual se lavrará o termo recommendado pelo artigo 161 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

1 Dito para lançamento dos termos de visitas feitas mensalmente pelo chefe de policia e promotor publico conforme o art. 109 de presente Regulamento.

1 Dito em que o administrador escreva as suas observações conforme o § 4.º do art. 89 deste Regulamento.

Art. 99. Todos os livros de que trata o artigo antecedente serão numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo chefe de policia, ou por empregado de sua secretaria por el-

le commissionado e fornecidos pela camara municipal desta capital.

Art. 100. O chefe de policia fornecerá os modellos e dará as precisas instruções para a escripturação dos livros mencionados no artigo 98 deste Regulamento.

Art. 101. Haverá mais os seguintes livros:

1 Livro da receita e despeza geral para cada officina.

1 Dito para as entradas e sahidas das materias, ferramentas e utensilios das officinas.

1 Dito para entrada e sahida dos moveis e utensilios do estabelecimento

1 Dito para o ponto das officinas.

1 Dito para registro da correspondencia do administrador.

1 Caderno para cada preso q' trabalhar, no qual se lhe credite o seo peculio em 2 columnas, 1 para a quota disponível que se lhe entrega e outra para o fundo de reserva que se deposita na administração de fazenda.

Art. 102. Todos os livros de que trata o artigo antecedente serão numerados e rubricados, abertos e encerrados pelo Inspector d'administração de fazenda provincial, ou por empregado de sua repartição por elle commissionado e fornecidos pela mesma repartição.

Art. 103. O dito Inspector fornecerá os modellos e dará as precisas instruções para a escripturação dos livros e caderno de que trata o artigo 101 deste regulamento; e bem assim para os precisos balanços, balancêtes, guias & que forem convenientes.

Art. 104. A nota constitucional, os alvarás de soltura, e quaesquer outras ordens e sentenças relativamente aos presos, serão previamente apresentadas ao administrador da casa, afim de que tendo d'ellas conhecimento possa fazer as competentes notas no livro de entradas.

CAPITULO 15.

Disposições geraes.

Art. 105. Todo o preso é obrigado a respeitar os seus superiores e a obdecer-lhes em tudo quanto for concernente ao regimen do estabelecimento, a sua boa guarda e policia das prisões, ao asseio destas e de suas proprias pessoas, e a effectividade e ordem do trabalho, representando depois ao chefe de policia, quando a sua queixa for contra o administrador, e a este quando for contra os seus subordinados, sobre as injustiças e violencias que entendão haver soffrido.

Art. 106. São superiores dos presos em a casa de prisão com trabalho:

O chefe de policia, o administrador, os guardas do estabelecimento, e os chefes de officinas e de turmas.

Tambem são superiores dos presos o Medico do partido publico e o sacerdote que servir de capellão, no cumprimento de suas obrigações.

Art. 107. A' nenhum preso será permitido ter escravo ou criado de porta a dentro da prisão, e mesmo dentro do estabelecimento só será admissivel com permissão do chefe de policia.

Art. 108. O chefe de policia examinará, quando julgar conveniente a escripturação e contabilidade do estabelecimento; e averiguará se as o-

brigações do administrador a respeito do peculio dos presos tem sido fielmente cumpridas.

Art. 109. O chefe de policia acompanhado pelo promotor publico e escrivão do crime continuará a visitar a cadeia ao menos uma vez por mez, mostrando-se a todos os presos, ouvindo as suas queixas e reclamações, recebendo quaesquer representações, e informando-se verbalmente do administrador, dará as providencias que conberem em suas attribuições, lavrando-se no livro proprio um termo de tudo que occorrer na visita.

Art. 110. O fornecimento de alimento e vestuario dos presos, bem como das materias primas para o trabalho dos mesmos, será feito pelo modo que for resolvido pela junta administrativa da fazenda provincial.

Art. 111. A camara municipal desta capital continuará a fornecer as luzes necessarias para a cadeia e suas dependencias.

Art. 112. O administrador poderá inspecionar as pessoas que forem visitar algum preso, e revistar tudo que para elles mandarem.

Art. 113. Os toques de que trata este regulamento serão feitos com sineta, indicando o numero de badaladas, o motivo ou fim delle, sendo que o de alarma se fará de modo que todos os empregados e guarda da casa o oução promptamente.

Art. 114. A guarda do estabelecimento será feita, externamente por uma guarda militar, que fornecerá as sentinellas que o administrador julgar precisas, e internamente por todos os empregados da casa.

Art. 115. Nenhum objecto por mais insignificante que pareça poderá ser introduzido na casa de prisão com trabalho, sem permissão do administrador.

He porem vedado absolutamente a entrada de:

Bebidas espirituosas,—reactivos chimicos,—mechas fosforicas ou outras,—armas offensivas e defensivas,—Instrumentos de musica—objectos para jogo,—vellis ou qualquer outro objecto para dar luz.

Art. 116. O administrador poderá armar os guardas internos se o julgar necessario; mas as armas que elles trouxerem andarão occultas de modo que os presos nunca as vejam senão no caso de necessidade do uzo dellas.

Art. 117. As officinas serão varridas a tarde quando se findarem os trabalhos; as cellulas e corredores serão lavados nos dias e pelo modo que o administrador determinar.

Art. 118. O facto do preso, que apesar de ter completado o tempo marcado para sua duração ainda poder ser utilizado, será arrecadado e guardado pelo administrador, e servirá para supplemento dos presos que houverem estragado o seo antes de findo o tempo.

Art. 119. No livro do ponto das officinas se lancará o jornal ou producto da obra que houver feito cada trabalhador.

Art. 120. E' prohibido a qualquer empregado da casa comprar couza alguma dos presos, e receber d'elles presentes, donativos, penhor ou deposito.

Art. 121. Nos domingos e dias

santificados em hora apropriada, o administrador mandará o guarda escrevente fazer aos presos a leitura dos artigos deste regulamento, que forem tendentes as obrigações, regalias e penas disciplinares dos mesmos presos.

Art. 122. Quando o preso for solto o administrador lhe entregará a sua caderneta e uma guia para ir receber o seu pecúlio de reserva depositado na administração de fazenda.

Art. 123. As contas e caderneta do preso que fallecer na prisão serão pelo administrador remetidas ao chefe de policia para entregar a pessoa da familia do preso a quem competir a herança e na falta d'esta comunicar a administração de fazenda para haver este deposito como bens do evento.

Art. 124. O presidente da provincia providenciará convenientemente sobre a trasladação do preso que for atacado de molestia contagiosa na casa de prisão com trabalho.

Art. 125. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio da presidencia da provincia do Piauhly em 25 de junho de 1868.

José Manoel de Freitas.

Lafayette Fernandes de Moraes, — o fez.

Sellado nesta secretaria da presidencia do Piauhly em 25 de junho de 1868.—O chefe de secção servindo de secretario.

João de Castro Lima e Almeida.

Nesta secretaria da presidencia do Piauhly foi publicado o presente regulamento, aos 25 dias de junho de 1868.

João de Castro Lima e Almeida.

Registrado a fls. do l. competente. Secretaria da presidencia do Piauhly em 25 de junho de 1868.

Lafayette Fernandes de Moraes.

O PIAUHY.

—Veio à luz da publicidade no dia 2 do corrente o *Liberal Piauhlyense*, orgão dos interesses legítimos do partido liberal desta provincia, e *exclusivamente* redigido pelo sr. dr. Polidoro Cezar Burlamaque. Está pois o partido liberal dignamente representado na imprensa; para os seus interesses legítimos tem hoje a pena do sr. dr. Polidoro, que não é qualquer pena de pato.

Por erro typographico ia sabindo o nome do sr. dr. Newton Cezar Burlamaque como segundo redactor do *Piauhlyense*; felizmente corrigio-se em tempo, e no frontespicio do novo orgão da *liberdade* fulgura apenas o nome do sr. dr. Polidoro.

Dezia-se que a gasetta burlamaque seria grave e decente, que discutiria os actos d'administração em linguagem severa, mas nobre, sempre alheia ás personalidades, e na altura dos principios que vinha sustentar.

Não era crível que um foco de infecção deixasse de exhalar miasmas, que o orgulho despeitado se curvasse ás leis da decência; esperamos porem o fructo prometido apesar de conhecermos a arvore, e as nossas apprehensões se justificaram com o apparecimento do *liberal Piauhlyense*. Se o nome do sr. dr. Polidoro cedesse o lugar ao de uma regateira, ninguém notaria a substituição,

tão bordalenga é a linguagem, tão indecentes e baixos os insultos lançados á suprema administração do paiz e ao presidente da provincia.

Ferido de terror pelo descalabro de suas illusões e esperanças, com o corpo gasto de excessos e ameaçado de imminente hydropesia, que jase trae no horrível desenvolvimento do ventre, na lividez das faces e rídicula finura das pernas, o sr. dr. Polidoro atira-se sobre quantos não soffrem de seus achques, e irrita-se por não ser geral e epidemico o mal que o debilita e consome.

Não estamos resolvidos a entreter polemica com o distincto redactor do *Piauhlyense*; não sabemos manejar as armas de que usa, nem a educação nos permite revolvermo-nos com elle no lodo em que se chafurda. Calemolha desde ja as palmas da victoria, e se as quizer colher sem trabalho pode o *distincto e conhecido piauhlyense* procurar no mercado ou nos açougues quem o substitua commodamente.

Entretanto, obriga-nos a caridade ao cumprimento de um dever penoso: effeito da molestia que o afflige, ou proposito firme de offender a verdade, o que é certo é que o sr. dr. Polidoro esquece factos de hontem, e inventa outros que offerece aos seus leitores nas paginas bordadas do seu pasquin como verdades historicas e incontestaveis. Na esperança de cural-o de tão triste mania, vamos chamar á sua memoria os factos esquecidos ou adulterados.

Entende o novo defensor da *liberdade* que não tendo o sr. dr. Gomes de Castro occupado cargo algum importante não estava na altura da commissão que lhe foi confiada. Como se vê, a accusação vai directa ao governo; mas como o sr. dr. Polidoro bebe os ares pelo *finis progreço*, nós lhe recordaremos que nesse bom tempo commetteu-se a mesma senão mais grave falta.

Para o cargo de presidente do Paraná foi nomeado pelo ministerio de 3 de agosto de 1866, o sr. dr. Polidoro Cezar Burlamaque. Era elle nesse tempo um simples advogado de aldeia, gaitoso, e tão arranjador da vida, que sugava a substancia dos clientes e os deixava na miseria.

Nenhum titulo o recommendava á attenção do paiz; e o seu nome, hoje tão conhecido e devidamente apreciado, não havia transposto as margens do Mocho e as adustas campinas da velha Oeiras, berço dos *Cestres Piauhlyenses*, digna de melhores filhos.

Disseram os maldizentes e invejosos que a nomeação do illustre sr. dr. Polidoro fora devida a protecção do seu *compadre* o sr. conselheiro Paranaquá. Nunca em tal acreditamos, não só porque o merito do nomeado dispensava a intervenção do amigo, como porque se assim fosse o sr. dr. Polidoro seria grato ao mesmo conselheiro.

E' certo porem que o presidente do Paraná mostrou o que era, e breve verão os leitores a maneira pela qual os jornaes do tempo o apreciaram.

Terminada a commissão do Paraná foi o illustre redactor do *Piauhlyense* nomeado presidente d'esta provincia.

Não é intendo nossos historiar a sua administração no Piauhly; será objecto de outros artigos. Por agora basta dizer que o distincto Sr. Dr. Polidoro collocado a frente dos destinos de sua terra natal, tornou-se um flagello para os seus inimigos e um objecto de desconfiança e escarneo para os seus proprios amigos e correligionarios. Nunca presidente algum desceu tanto! O palacio do governo converteu-se em casa de taboagem: eram tantos os presidentes quantos os parceiros do marimbo do distincto Polidoro. Aos adjuntos da admi-

nistração appellidava de *presidentinhos* um dos chefes liberais da terra, que em uma questão de dignidade pessoal, que em tempo dissenso, o obrigou a passar pelas forças caudinas, e a representar o papel a que nenhum homem de brio se sujeitaria. Já vê o sr. dr. Polidoro que o erro que lança a conta do actual ministerio foi commettido pelos ministerios ligeiros e progressistas.

E' verdade que o distincto escriptor não se julga qualquer couza, cre-se fadado para altos destinos e por certo regeitará o exemplo que lhe apontamos. Em falta de pregoeiro melhor, faz muito bem o sr. dr. Polidoro em apregoar o proprio merito. Como não temos theatro publico lhe agradecerá a distracção. Pena é que se dê em espectáculo a penas uma vez por semana.

Não podendo articular factos q' desabonem o actual presidente, calunniá-o o sr. dr. Polidoro, accusando-o de versatil e antipathico ao partido conservador, que lhe nega a sua confiança pela improbidade politica de q' tean dado prova. Em apoio destes juizos cita o *Piauhlyense* um trecho de uma correspondencia do *Diario do Povo*, escripta do Maranhão. Se bem que não seja facil encontrar um homem igual ao sr. dr. Polidoro, achou elle um simile perfeito no correspondente do *Diario do Povo*.

O Piauhly não incerra em seu seio todos os caluniadores. A planta, como daminha e malefica, dá em todos os climas.

Queira porem o sr. dr. Polidoro ver nas seguintes linhas da *Situação*, orgão do partido conservador do Maranhão, o conceito em que é tido o sr. dr. Gomes de Castro pelos seus correligionarios:

« As correspondencias d'esta cidade para o *Diario do Povo* são sempre acervos de calumnias. Adulterando os factos, inventando o que nunca se o deu, o autor d'aquelles escriptos só consegue desmoralisar-se mais no conceito publico.

« O seu furor de accusar a administração da provincia o leva a imputar, aos que apoiam o governo, actos praticados pelos commandantes da g. nacional que pertencem ao lado liberal! Ousa até pretender explicar candidaturas, aliás naturaes e que não surpreenderam a pessoa alguma, por motivo dos mais intimos negocios de familia; considerações que todo o homem de brio respeita. Devorado de ambição, e não podendo conseguir uma cadeira na representação nacional, procura ferir aos caracteres nobres que se apresentam candidatos, como se o nosso distincto amigo dr. Augusto Castro, disendo, o que é uma miseravel falsidade, que elle apoiou a situação desgraçada do *progresso*, tanto que foi nomeado *supplente do juiz municipal d'esta cidade* pelo sr. dr. Epaminondas! E' uma ineptia do correspondente e a *prova é com effeito de convencer!* O nosso amigo está acima da calunnia; e seu procedimento na Camara dos deputados foi tão honesto e leal, os chefes conservadores apreciaram tanto os seus talentos e caracter, que o distinguiram com uma importante commissão, estando elle ausente da Córte.

« O correspondente escreve tão somente para a Córte, e por isso se julga autorizado a mentir e caluniar; é uma opposição que não cria proselytos, digam o que quizerem os *scepticos*, affiliados em escola tão immoral.»

Quando foi que o sr. dr. Polidoro recebeu de seus amigos uma igual prova de sympathia e apreço?

Ja vai longo este artigo. No numero seguinte apreciaremos a administração do *distincto e conhecido* dr. Polidoro, e

as sympathias que o cercam na sua provincia natal.

Teremos então occasião de ver a indecencia com que renega elle o *idolo* a que presta genuflexo as mais baixas adorações apenas cahio do altar, d'onde distribuia diplomas de deputado, cartas de Juizes de Direito, e patentes da guarda nacional.

Publicações geraes.

Comunicado.

OEIRAS 17 DE DEZEMBRO DE 1868.

Hoje pelas seis horas da tarde tivemos o prazer de receber nesta velha Oeiras o sr. dr. Domingos Monteiro Peixoto. S. S. cercado de mais de 30 cavalheiros que o forão encontrar a uma legua de distancia atravessou as ruas desta cidade até a casa que seus amigos lhe haviam preparado. As maneiras urbanas e delicadas do sr. dr. Peixoto tem pinhorado bastante os nosos corações, e demonstrado cabalmente de quanto é capaz na sociedade a fina educação que o illustra. Uma banda de musica marcial estava d'ante mão avisada para a recepção de S. S.; mas seus amigos, respeitando a occasião, e talvez a importância deste signal de contentamento quando estamos a ouvir as palavras cheias de unção religiosa do eloquente reverendo Frei Luis na santa missão, resolveram que abunda não tocasse. O sr. dr. Peixoto tem sido frequentemente visitado pela gente mais grada de Oeiras; mas nota-se que os poucos Burlamaques aqui existentes, não só o não visitaram, como até o não cumprimentam, como se o sr. dr. Peixoto, lhes tivesse causado a queda do poleiro. Pobres de espirito, corações pequeninos, o que pretendes patentear com tanta quixotada? De certo que tendes em pouca conta o dr. Peixoto? Elle quanto dará por voz?

Creemos que o sr. dr. Peixoto seguirá brevemente para a villa dos Picos, á syndicar da—questão—valente.

S. S.ª terá uma occasião muito azada para conhecer por si quanto hão sido calumniosas as palavras da—Imprensa a este respeito. O coronel Clementino de Souza Martins está sendo victima das mais negras injurias, que lhe atiram a mãos cheias seus inimigos d'aquella villa, e talvez que até d'aqui lhe tenham feito reeriminações ignominiosas.

Não podem ficar impunes tantos desacatos a lei e a moralidade publica, exercidas na pessoa do coronel Clementino. Appellamos portanto para o Sr. Dr. Peixoto que illustrado e perspicaz, dotado mesmo de uma intelligencia invejavel, verificará convenientemente, quão audaces são os caluniadores dos Picos, na questão—Valente.—para convencer-se finalmente da inverdade do que se tem dito contra o Coronel Clementino, chamado hoje pelos amigos de hontem —assissimo, sicario, traidor, e outros e pithetos com que o brindam sem mais cerimonia.

A pedido.

JEROMENHA 12 DE DEZEMBRO DE 1868.

A *Imprensa* n. 174 de 21 do mez que findou, na 4.ª pagina, traz um *historia de onça*, publicada a *pedido* e assignada pelo sr. Raimundo (dr.) declarando, pouco mais ou menos o seguinte:

«Que milita nas fileiras liberais e que não podem merecer lhe a minima confiança os homens que dirigem o partido conservador, maxime os de Jeromenha.»

Como é tolo o pobre moço! Ter-lhe-hia realmente entrado na ca-

chôla desmiolada a persuasão de que alguém faz cabedal de sua pessoa—e que os conservadores dão o cavaco por não lhe inspirar a *minima* confiança?

E' preciso convencê-lo da sua inutilidade na ordem das cousas: é preciso abaixar-lhe um pouco a *giga*.

Digamos pois algumas palavras para quem ainda não o conhecer ficou sabendo que esse *traste* nada vale, e está abaixo de zero trez dias de viagem.

Os homens que dirigem o partido conservador na capital desta provincia, a quem se refere a primeira parte do trecho supra transcripto, só votão a esse *neophyto* a mais profunda compaixão, o desprezo mais soberano.

Os desta villa, como bons catholicos, se compadecem e perdão mais essa cartada extravagante, propria do juiz ignorante, que, cego pelo interesse, não duvidou baixar portarias, para que fosse citada sua propria avô (!) afim de vir a esta villa fazer judicialmente o inventario de seus poucos bens.

Os homens que dirigem o partido conservador não apanhão, por immunda, a luvã que lhes foi atirada; despresão o repto; por que não se batem com individuos de semelhante quitate.

Os homens que dirigem o partido conservador desta villa, assim como todo mundo, e nhecem de sobra a sua *coragem* e não admirão mais esse acto de *bravura*; estão satisfeitos, dão parabens a sua fortuna por não merecerem a *confiança* desse *manequim* doutorado.

Nós, porém, que somos praça de pret. vamos tomar o tal bicho a nossa conta, applicando-lhe uma dose que sirva de exemplo a futuros *sapos*, que se queirão metter a rabequistas.

Principiemos a *tutucar* o *bichinho*, perguntando-lhe a que partido pertence, visto como das palavras—milha nã fileiras liberaes—não se comprehende; nem se pode induzir, que elle pertença a esta politica; porém que, sendo conservador ligueiro ou cousa que o valha, a segue temporariamente, até lhe ser offerecida, a *ponte*, que lhe negarão quando ultimamente quiz passar.

E nem se admire alguém d'isso, por que não é fóra de proposito esta nossa observação, que fazemos sobre quem por natureza é *amphybio*.

Esperem todos que isto não tarda e então teremos outra declaração—porque a dificuldade esteve na primeira. . . .

Vamos agora a historia da *confiança*. Se os chefes conservadores de Jeromenha não lhe merecem a minima confiança, para que a pouco tempo aceitou delles cortas de favores para os amigos de S. Gonçalo e da capital?

Se os chefes conservadores de Jeromenha não lhe merecem a minima confiança para que. . . . para que estar cangando a nossa paciencia á repetir aquillo que ninguém ignora?!

Paremos aqui e expliquemos o enigma dessa declaração.

O homem foi a capital, onde ha muito não ia; e, la indo, não quiz deixar de fazer uma asneira, de provar que ainda é o mesmo: eis o seu fim.

O velho Thomaz assim pensa, esta sua oppinão é naturalmente acertada; pois conhece-lhes as voltas do corpo.

Concluamos.

Os liberaes d'aqui andão tristes, por que o homem não *passou* ou *não foi aceito*: os conservadores vão dar um *baile* em signal de *sentimento* por que o *bixo*—milha nas fileiras liberaes!!

E' uma tristeza geral entre aquella gente:—até os sinos chorarão.

Deos conserve o sr. Raimundo (dr.) nas mesmas disposição de não dispensar sua *confiança* aos conservadores.

Os liberaes andão tristes, repetimos; ou antes andão desesperados, por não se poderem ver livres de semelhante *trancz*.

Se isto não é verdade venha a contestação.

Ha amigos que são o diabo supporta: o sr. Raimundo (dr.) está neste caso para com os liberaes, que o olhão de esquelha e sempre com medo de alguma. . . . porque realmente o homem é incorrigivel.

Deixemos, porém, o pobre Raimundo (dr.) de quem aqui só o velho Thomaz se lembra, segundo nos disse, isto mesmo quando tem de encommendal-o em suas orações, e vamos occupar-nos de outros negocios que mais interessão.

E sem mais aquella até o seguinte correio.

Príncipe Imperial.

Por occasião de lermos o n. 174 da *Imprensa*, órgão do partido liberal d'esta provincia, publicado a 21 do mez findo, deparamos, no seu noticiario, com algumas linhas recheadas de injurias contra o nosso honrado e distincto juiz de direito substituto dr. Lino Leoncio de Assumpção, e outros cidadãos prestimosos d'esta comarca. No longo periodo de quatorze mezes, que exerce o dr. Lino o cargo de juiz de direito n'esta comarca não se afastou ainda do cumprimento de seus deveres, e nem praticou acto algum, que de leve tizasse a cadeira, que honrosamente occupa: sempre estranho aos negocios politicos d'esta localidade, e entregue ao estudo tem distribuido com imparcialidade justiça a grandes, pequenos, a fracos e poderosos, collocando-se assim na verdadeira altura do cargo, que lhe foi confiado: entretanto nem assim deixou de ser victima das accusações injustas de seus inimigos gratuitos, que com o unico fim de desprestigial-o perante aquelles que o não conhecem, procurão inventar todos os seus actos, ainda os mais simples; mas o publico, esse juiz imparcial, despido dos sentimentos ignobes, que dominarão os seus detractores, lavrará a sua sentença segundo as provas apresentadas.

Referindo-nos ao que dizem com relação ao ex-escrivão Francisco da Silveira Gadelha, é bastente dizer para confundir aos seus detractores—que denunciado elle como um dos autores de falsidade de uma escriptura de hypotheca, e complice no crime de estelionato, que seu comparsa Ignacio Soares Godinho Guarãã acabou de commetter, preparava-se para fugir para a Provincia do Ceará; quando escrupulosos como é o Delegado de Policia deste termo, Tenente Coronel Joaquim Domingues Moreira, ordenou a sua prisão em 28 de setembro proximo findo, formou-lhe culpa e pronunciou-o a 19 de Outubro, como incurso no artigo 167 do código criminal, cujo despacho foi reformado pelo juiz municipal, por ser este crime, praticado pelo escrivão, de responsabilidade. A 20 do mesmo mez de julho de 1864 foram emitidas as competentes peças, ordenou que fosse ouvido o mesmo escrivão, como despoem os artigos 159 do cod. do proc. crim. e 398 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Fez o dito escrivão, ja tendo recebido a nota da culpa, que na forma da lei lhe mandou dar o Dr. Lino, a 23 do mesmo mez de Outubro uma petição requerendo-lhe ordem de—Habeas Corpus, que lhe foi negada.

Finalmente com referencia ao que diz o redactor do noticiario sobre o jogo, é um embuste tão miseravel e nojentoso, ou pessimo gosto de detratar, que se tocamos n'elle é mais para que se conheça a compaixão e desprezo, que merecem certos caracteres, que com o fim de prejudicar a reputação alheia lanção mão da mentira, injuria e de todos os meios ignobes, do que para contestar seme-

lhante asserção, porque a fina educação e jovialidade de que é dotado o Dr. Lino estão acima dos seus gratuitos detractores. Convenção-se os seus inimigos de que a censura pela imprensa, a injuria e difamação não o intimidão nem o arredarão do cumprimento de seus deveres, senda que até hoje tem trilhado, e encontrará sempre amigos, que se encaerreguem de sua defesa.

O sapo preto.

NOTICIARIO.

Liberal Piauhyense—Fomos obsequiados com o primeiro n. deste jornal, ultimamente publicado n'esta cidade, do qual é redactor o Sr. Dr. Polidoro Cesar Burlamaque. O Piauhyense, segundo inculca, é destinado a salvar os interesses *legitimos* do partido liberal, talvez mal defendidos pela *Imprensa*, que naturalmente deve ser submettida a conselho de guerra para justificar-se ou responder por suas culpas. Não duvidamos d'autoridade do Piauhyense na sua competencia. São negocios de familia, em que não é prudente involver-nos; mas a differença que lhe notamos por ora sobre aquella parece consistir na tendencia que mostra pelo dominio exclusivo e de familia. Saudando ao novo lidador da imprensa, lhe agradecemos a offerta que nos fez do seu primeiro numero.

7 de Janeiro.—Neste dia prestou juramento e tomou posse a nova camara eleito para o quatrienio de 1869 a 1872, que por sua vez juramentou os novos juizes de paz. Dos antigos vereadores liberaes apenas compareceu para imposar os novos eleitos o Sr. capitão Frederico Jorge Ribeiro Cavalcante, que com este seu procedimento se mostrou mais liberal do que seus amigos e o unico d'elles que s'achava n'altura do honroso cargo, confiado ao seu patriotismo e merecimento. Quem não sabe ser pequeno é indigno de ser grande, e o Sr. capitão Frederico revelou-se na verdade muito superior aos seus adeptos.

Escandalo.—O nosso amigo Fernando Antonio d'Aguiar Almendra queixou-se ao sr. dr. Newton Cesar Burlamaque, 1.º suplente do juiz municipal do termo—em exercicio, do vaqueiro de um irmão do capitão Jeremias, que lhe furtara uma vacca.

O dr. Newton, não obstante a natureza do crime, disse ao offendido que devia procurar advogado, e lhe lembrou ao irmão dr. Polidoro Cesar Burlamaque; advertindo-o porém de que seu irmão não era advogado de pouco dinheiro.

Que o sr. dr. Polidoro não é de pouco dinheiro ja nós sabiamos, assim como ficamos certos de ora em diante, de que si o sr. dr. Newton é bom juiz, ainda é melhor irmão. Matheus, primeiro os teus.

Alem destas boas qualidades que o sr. dr. Newton revela com este facto, mostra conhecimentos juridicos, apesar de não ser profissional e ter pouca pratica: é que elle foi talhado para a sciencia do direito, embora não se tenha mostrado menos habilitado na sua profissão de engenheiro.

Nomeação.—O Sr. Diomedes Basilio de Castro Romeu foi nomeado 2.º escripturario da thesauraria de fazenda d'esta provincia.

Posturas municipais.—O art. 84 d'estas ordenanças dispõe:—E' prohibido expressamente o uso de ceroulas a quaesquer pessoas que tranzitarem pelas ruas da cidade; usando de calça e camisa por dentro, sob pena de multa de 1:000 reis por cada vez e pagos immediatamente ou um dia de prisão. Esta disposição offende ao pudor e aos bons costumes e não pode por isso ser sustentada pela nova camara, a quem pedimos nos livre de ser atacados todos os dias pelos seus guardas, e fiscaes e revistados na praça publica. Não é relutancia nossa, acreditam. É impossivel acostumar-nos a andar sem ceroulas, assim como não é justo que para satisfazer ao gosto exquisito de um só homem se offenda a decencia e se resista ao clamor geral dos habitantes deste municipio, pois a excepção do Sr. capitão Fernando Freire não sabemos que alguém mais se desgoste d'andar com ceroula.

Vaiha-nos o bom senso da nova camara.

EDITAES.

A camara municipal da cidade Theresina, capital do Piahy, & C.

Faz saber que em sessão ordinaria do dia 12 do corrente tem de ser arrematada, á quem mais der, a affeição de pesos e medidas deste municipio.

As pessoas, pois que se quiserem propor a dita arrematação deverão apresentar-se no indicado dia, competentemente habilitadas, por si ou por seus procuradores.

E para que chegue ao conhecimento de todos, este será publicado

pela imprensa, apregoado, e affixado no lugar do costume.

Paço da camara municipal de Theresina, 8 de janeiro de 1869.

José Rodrigues Elvas.—P.

Lycurgo de Paiva.—S.

De ordem do director geral da instrucção publica da provincia, se faz publico, para conhecimento de quem pertencer, que de conformidade com o artigo 24 § unico do regulamento n.º 35 de 21 de novembro de 1864, terá lugar da data deste a tres meses, concurso para prebencimento das cadeiras vagas de primeiras letras (1.º grão) do sexo masculino das villas de Príncipe Imperial e S. Raimundo Nonato.

As materias do concurso são as designadas no art. 25 do mesmo regulamento.

As passôas que se quiserem propor, deverão apresentar seus requerimentos instruidos com documentos que provem habilitações na forma do artigo 19 a 23 do citado regulamento.

Secretaria da instrucção publica em Theresina, 5 de novembro de 1868.

O secretario.

Candido de Moraes Rego.

O Sr. Administrador intirino do correio desta Provincia manda fazer publico para conhecimento de quem convier, que de ora em diante os Pedestres partem com as malas desta administração para a Agencia do correio de Caxias nos dias 6, 13, 21 e 28 e chegam nesta capital nos dias 11, 18, 26, e 3 de cada mez.

Administração do Correio do Piahy, 24 de Dezembro de 1868.

Servindo de Contador

João da Costa Neves.

ANNUNCIOS.

Manoel Raimundo da Páz & Irmão, comprão e pagão bem: escravos moços (sem defeito,) patacoens e prata miuda, moedas de ouro-brasileiras—e soberanos, ouro brasileiro em obras velhas (sendo bom,) prata tambem em obras, algodão em pluma, couros, solla e outros quaes quer generos de exportação.

Os mesmos annunciante estão vendendo fazendas e os mais generos que tem em casa, quasi pelo custo do Maranhão, contanto que seja a dinheiro avista.

Patacoens brasileiros, hespanhoes, e moedas de ouro compra e paga com bom premio Fortunato de Mello Pereira Basto.

Bacellar & Parente, querem vender a casa que possuem na rua bella desta cidade, e que fica defronte do sr. Carmo. E' uma boa casa, com armação para loja. &

O abaixo assignado arrematante dos disimos da Freguesia de Marvão, do 2.º Pagamento de 1864 a 1865; roga a todos os contriuintes e com especialidade a aquellos que não morão em dita freguezia, que quanto antes especiação suas ordens, aos seus procuradores ou vaqueiros para satisfazerem ao annunciante logo que este se apresente nas respectivas fazendas a importancia de seus lançamentos em novillos ou moeda

Baras 12 de Novembro de 1868.

João de Deus Moreira de Carvalho.

Typ. Constitucional.—Impresso por Antonio da Costa Neves.—1869.